



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 60, DE 2003

Modifica os art.19 e 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que “dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os art. (17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, estabelecendo regras, claras sobre a dupla filiação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 19 e 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.19.....

§ 1º Se a redação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente, salvo o disposto nos artigos 21 e 22 desta lei.” (NR)

Art. 22.....

V – desligamento voluntário, na forma prevista no art. 21 desta lei.

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve cumprir as exigências previstas no art. 21 desta lei de comunicação escrita ao órgão de direção partidária municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for escrito, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após a nova filiação, observando o requisito da anualidade de domicílio e de filiação partidária caso queira concorrer as eleições. (NR)”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente Projeto objetiva estabelecer regras claras e coerentes acerca da dupla filiação.

Destaque-se que atualmente o indivíduo que se filia a outro partido político tem como prazo “o dia seguinte imediato” para fazer as comunicações ao Judiciário e ao antigo partido. Tal prazo não é razoável, notadamente se a desvinculação ocorre na sexta-feira ou véspera de feriados.

A alteração sugerida ao § 1º do art. 19 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos visa manter coerência e organicidade da legislação. Se o art. 19 diz que se o partido não fizer a comunicação à Justiça Eleitoral, irá ser mantido inalterado o registro então existente junto a JE; não pode a mesma lei, posteriormente, falar em “extinção do vínculo” de pleno direito no caso de desligamento após 2 dias dessa comunicação, ou mesmo, em caso de dupla filiação, proceder ao cancelamento de ambos os registros. Ou a obrigação é do partido, como parece determinar o art. 19, ou a obrigação é do próprio candidato, como é expresso o § único do art. 22. A JE, para manter a coerência do texto legal, entende que a obrigação é do candidato. E é assim que deve ser, na medida em que a Lei Orgânica dos Partidos Políticos tornou mero arquivo os dados constantes na JE.

O acréscimo de um inciso ao art. 22 busca também manter coerência e organicidade no texto legal. Se a comunicação do desligamento se opera de pleno direito após 2 dias da comunicação, nada impede que se considere cancelado (imediatamente) a filiação nesta hipótese.

A alteração do § único do art. 22 é o cerne da questão. Apenas se buscou estabelecer um prazo razoável para a comunicação de desfiliação na hipótese de nova filiação,clareando as regras para

configuração da dupla filiação. Assim deve o indivíduo:

- a)** Comunicar ao antigo partido seu desligamento;
- b)** Comunicar à JE sua nova filiação;
- c)** Proceder tal comunicação no prazo máximo de 30 dias.

Em qualquer hipótese, como a antiga filiação será extinta após 2 dias da comunicação, pois se remete ao art. 21 da lei, tal prazo deve obedecer a regra de que quem pretende concorrer deve ser filiado a partido político pelo menos 1 ano antes do pleito eleitoral.

Portanto, conto com o apoio de meus Pares, a fim de tornar clara, coerente e eficaz a legislação pertinente a filiação partidária.

Sala das Sessões, 13 de março de 2003. –
Antonio Carlos Valadares, PSB-SE.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.096, DE 1995

Art. 19. Na primeira semana dos meses de maio e dezembro de cada ano, o partido envia, aos Juízes Eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará o número dos títulos eleitorais e das seções em que são inscritos.

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o **caput** deste artigo.

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

- I – morte;
- II – perda dos direitos políticos;
- III – expulsão;

IV – outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 14 - 03 - 2003